



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Gabinete do Ministro da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Comissão de Processo Administrativo Disciplinar
Processo nº 16812.100014/2021-41

TERMO

TERMO DE TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA INDIVIDUAL

PLANO DE PAGAMENTO PARCELADO

DAS PARTES

CREDORA:

UNIÃO, presentada nesse ato pelos procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar n. 73/93 e doravante denominados “FAZENDA NACIONAL”, e as devedoras abaixo qualificadas:

DEVEDORAS:

PROIMPORT BRASIL LTDA em recuperação judicial, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 03.861.474/0004-69, com sede na rua Benjamin Dagnoni, n. 2900, bairro Rio do Meio, Itajaí/SC;

ARTILUX BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA em recuperação judicial, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 11.188.717/0001-25, com sede na rodovia BR 101, KM 118, GALPÃO 03, bairro Espinheiros, Itajaí/SC;

REPRESENTANTE LEGAL:

André Ricardo Souto Maior, inscrito na [REDACTED] domiciliado na [REDACTED]

Com fundamento no art. 171 do Código Tributário Nacional, na Lei n. 13.988, de 14 de abril de 2020, e na Portaria PGFN n. 6.757, de 29 de julho de 2022, na Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, bem como nos termos da Portaria PGFN 2.382, de 26 de fevereiro de 2021, as partes FIRMAM a presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL TRIBUTÁRIA, por meio da qual fica acertado que:

DO OBJETO E OBRIGAÇÕES DAS DEVEDORAS

CLÁUSULA 1^a. A presente transação objetiva o equacionamento de todos os débitos inscritos em Dívida Ativa da União até 17/02/2023, relacionados nos anexos I e II, em face das devedoras acima, cujo montante totaliza em fevereiro/2023 – R\$ 93.706.684,83 (**noventa e três milhões, setecentos e seis mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e oitenta e três centavos**), por meio de concessão de descontos, uso de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa e parcelamento do saldo.

CLÁUSULA 2^a. As devedoras aceitam as condições para o parcelamento do débito fiscal, e assumem as seguintes obrigações:

I - fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

II - não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

III - declara que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

IV - declara que não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

V - demonstrar a ausência de prejuízo ao cumprimento das obrigações contraídas com a celebração da transação em caso de alienação ou de oneração de bens ou direitos integrantes do respectivo ativo não circulante;

VI - efetuar o compromisso de cumprir as exigências e obrigações adicionais previstas na Portaria PGFN nº 6757/2022 e na proposta;

VII - declarar, quando a transação envolver a capacidade de pagamento, que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu

informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

VIII – renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

IX - manter o Certificado de Regularidade do FGTS;

X - regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação;

XI – não distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas até a aprovação do plano de recuperação judicial.

§1º. Os documentos e declarações exigidas pelo artigo 50 da Portaria PGFN n. 6757/2022 foram apresentados pelas devedoras e estão devidamente arquivados no processo administrativo número 16812100014/2021-41, constante do sistema eletrônico de informações (SEI/ME).

CLÁUSULA 3ª. As devedoras reconhecem e confessam de forma irrevogável e irretratável a dívida objeto da presente transação tributária.

§1º. A confissão do *caput* produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente a presente transação, a cada pagamento efetuado.

§2º. A transação individual ora celebrada está fundamentada na legislação vigente e aplicável, produzindo os efeitos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI do Código Tributário Nacional.

DAS OBRIGAÇÕES DA FAZENDA NACIONAL

CLÁUSULA 4ª. A Fazenda Nacional obriga-se a:

- I. presumir a boa-fé das DEVEDORAS em relação às declarações prestadas para celebração do acordo;
- II. notificar as DEVEDORAS se verificada hipótese de rescisão da transação, com a concessão de prazo para regularização do vício;
- III. tornar pública a transação, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.

DO PLANO DE PAGAMENTO

CLÁUSULA 5^a. Considerando: (a) a situação econômica das DEVEDORAS, aferida a partir de informações econômico-financeiras declaradas pela Parte ou por terceiros à Fazenda Nacional ou a outros órgãos da Administração Pública; (b) a sujeição das DEVEDORAS a processo de recuperação judicial; e (c) a perspectiva de resolução de litígios, serão concedidas as seguintes condições para equacionamento dos débitos: descontos, utilização de créditos de prejuízo fiscal de BCN de CSLL e parcelamento do saldo devedor.

CLÁUSULA 6^a. Para a composição do plano de pagamento da transação serão utilizados, exclusivamente na conta demais, créditos das DEVEDORAS relacionados a prejuízo fiscal (IRPJ) e base de cálculo negativa de CSLL declarados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, doravante indicados pelas siglas PF e BCN, respectivamente, com fundamento nos artigos art. 11, IV, § 1º-A e § 7º, da Lei nº 13.988/2022 e arts. 8º, I e 36, I, ambos da Portaria PGFN/ME 6757/2022, em face da comprovação dos requisitos exigidos nos arts. 35 a 39 da supracitada Portaria PGFN/ME n. 6757/2022.

§ 1º A determinação do valor relacionado ao benefício de utilização de créditos de PF/BCN na transação obedece aos parâmetros esculpidos nos incisos I e II, do § 8º, do art. 11, da Lei nº 13.988/2020.

§ 2º. Os montantes de créditos de PF e BCN aceitos na transação serão utilizados depois da aplicação dos descontos indicados no § 1º da CLÁUSULA 7^a, na amortização do saldo devedor DEMAIS transacionado, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, no prazo de 5 (cinco) anos, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na forma prevista nos §§ 9º e 10 do art. 11 da Lei nº 13.988/2020 e no art. 39 da Portaria PGFN 6757/2022.

§ 3º. Em razão da utilização de créditos de PF e BCN na transação, as DEVEDORAS se obrigam, nos termos do disposto pelo art. 39, § 2º, da Portaria PGFN 6757/2022, a manter, durante 5 (cinco) anos, contados da assinatura deste termo, os livros e os documentos exigidos pelas normas fiscais, inclusive comprovatórios dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, promovendo, nesse caso, a baixa dos valores nos respectivos livros e escritas digitais fiscais.

CLÁUSULA 7^a. As DEVEDORAS possuem em aberto os débitos tributários relacionados nos Anexos I e II que totalizam em fevereiro de 2023 o montante de **R\$ 93.706.684,83 (noventa e três milhões, setecentos e seis mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e oitenta e três centavos)**, seu rating de classificação de recuperabilidade é “D”.

§ 1º Sobre as inscrições indicadas no anexo I que totalizam R\$ 91.787.759,55 (noventa e um milhões, setecentos e oitenta e sete mil, setecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos) será aplicado desconto médio efetivo de 54,79%, observados os limites do §2º do art. 11 da Lei n. 13.988/20 e do saldo será abatido o crédito de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa no montante de R\$ R\$ 14.652.433,65 (quatorze milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e trinta e três reais e sessenta e cinco centavos), o saldo restante será objeto de plano de pagamento em 120 (cento e vinte) amortizações lineares, mensais e sucessivas, e pagamento de reforço na última prestação.

§ 2º Sobre as inscrições indicadas no anexo II, que totalizam na presente data R\$ 1.893.883,78 (hum milhão, oitocentos e noventa e três mil, oitocentos e oitenta e três reais e setenta e oito centavos), incidirá o desconto médio efetivo de 50,80%, observados os limites do §2º do art. 11 da Lei n. 13.988/20, e o saldo devedor será pago em 60 (sessenta) parcelas lineares, mensais e sucessivas.

§ 3º. O valor de cada amortização mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da assinatura do presente termo até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§4º. O pagamento das parcelas deverá ser efetuado exclusivamente mediante DARF emitido pelo sistema de parcelamento da PGFN, através de acesso ao portal REGULARIZE, sendo considerado sem efeito, para qualquer fim, eventual pagamento realizado de forma diversa.

§5º. O não pagamento da primeira parcela integralmente e na data do seu vencimento impede a consolidação da conta e gerará o cancelamento da transação.

§6º A conta DEMAIS prevista no §1º poderá ser revisada, caso o pedido de revisão de débito inscrito (PRDI) apresentado pelas devedoras em razão de decisão judicial já transitada em julgado seja deferido pela administração.

DOS PROCESSOS JUDICIAIS E IMPUGNAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CLÁUSULA 8ª. As DEVEDORAS expressamente desistem das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais, inclusive exceções de pré-executividade, e embargos à execução fiscal que tenham por objeto os débitos relacionados nos **Anexos I e II** e renunciam a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, não se opondo, no caso de ações judiciais, à extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do *caput* do art. 487 do Código de Processo Civil.

§1º A desistência e a renúncia de que trata o *caput* não eximem as DEVEDORAS do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais devidos.

§2º Diante da coisa julgada formada na ação nº 5013539-05.2015.404.7200/SC, que tramitou perante a 3a Vara Federal de Florianópolis/SC e da ação n. 0008846-65.2008.4.02.5001/ES, que tramitou perante a 6a Vara Federal Cível de Vitória/ES, a devedora poderá obter a redução dos valores negociados atinentes às inscrições em dívida ativa de PIS e COFINS, diminuição esta a ser apurada em pedido de revisão de débito inscrito já apresentado pelas devedoras a unidade da PGFN responsável pelas inscrições, ficando mantida as cobranças nesta transação até que sobrevenha dita apuração, para promover-se, em seguida, no curso de seu cumprimento, a retificação mediante recálculo dos valores negociados e parcelas vincendas, se for o caso. A decisão final administrativa na apreciação da revisão será definitiva, renunciando a proponente a quaisquer alegações judiciais futuras sobre os valores definidos pela Receita Federal do Brasil.

CLÁUSULA 9ª. Caberá às DEVEDORAS o peticionamento nos processos judiciais de que cuida esse ato, noticiando aos juízos a celebração da transação tributária, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da assinatura do presente termo.

DAS GARANTIAS

CLÁUSULA 10. As DEVEDORAS oferecem em garantia os seguintes ativos adiante descritos:

§1º A marca SOUL CYCLE, de propriedade da PROIMPORT BRASIL LTDA, objeto do processo de [REDACTED] de 19/06/2014, perante ao INPI. A marca, devidamente avaliada por laudo técnico, possui o valor de R\$ 10.723.000,00 (dez milhões, setecentos e vinte e três mil reais).

§2º A constituição da garantia descrita no §1º será realizada por meio de penhora na execução fiscal nº 5001530-16.2017.4.04.7208/SC, sendo de responsabilidade das devedoras o peticionamento para oferta desta garantia em 60 (sessenta) dias, contados da assinatura deste termo.

§3º O crédito líquido e certo decorrente do cumprimento de sentença contra a fazenda pública nº 5010730-18.2015.4.04.7208/SC, cuja exequente é a PROIMPORT BRASIL LTDA, será utilizado para amortizar as parcelas vincendas desta transação, quando houver a disponibilização financeira dos valores pelo Tribunal Regional Federal da 4a Região.

§4º As proponentes comprometem-se a peticionar nos autos do cumprimento de sentença contra a fazenda pública nº 5010730- 18.2015.4.04.7208/SC, em 30 dias contados da assinatura do presente termo,

informando a celebração da presente transação e declarando sua vontade em utilizar os valores decorrentes daquela ação para amortização do passivo incluído nesta negociação, bem como indicando os créditos à penhora nos autos da(s) EF(s) 5001530-16.2017.4.04.7208/SC.

§5º O sr. André Ricardo Souto Maior, inscrito [REDACTED], presta fiança pessoal pela totalidade da dívida objeto da presente transação.

§6º Ocorrendo perecimento, depreciação ou deterioração que cause redução significativa do valor de qualquer bem oferecido em garantia, ou ainda a prática de qualquer outro ato que impeça, dificulte ou torne ineficaz a garantia, comprometem-se as DEVEDORAS a substituir ou reforçar com outros bens, a critério da PGFN, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação, sob pena de rescisão da presente transação individual.

§7º Considera-se redução significativa a que retirar mais de 25% do valor do bem oferecido em garantia.

DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA

CLÁUSULA 11. Implicará rescisão da avença, com a imediata retomada da cobrança dos créditos:

- I - a falta de pagamento de 6 (seis) parcelas consecutivas ou de 9 (nove) alternadas;
- II - a falta de pagamento de 1 (uma) até 5 (cinco) parcelas, estando quitadas todas as demais;
- III - a constatação, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento dos acordos, observado, no que couber, o disposto no art. 20 da Portaria PGFN Nº 2.382/2021;
- IV - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, do contribuinte em recuperação judicial;
- V - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;
- VI - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;
- VII - a extinção sem resolução do mérito ou a não concessão da recuperação judicial;
- VIII - o descumprimento das condições, cláusulas, obrigações ou dos demais compromissos assumidos;
- IX - a alienação de bens ou direitos sem prévia comunicação ou a constatação, pela União, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial por parte das DEVEDORAS;
- X - a rescisão dos parcelamentos em curso e de débitos que venham a se tornar exigíveis durante a vigência da transação, inscritos ou não em dívida ativa da União;
- XI - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;
- XII - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto a pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

XIII - a inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação;

XIV - a inscrição de valores relativos às contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação, sem que ocorra a regularização em até 90 dias;

XV - a não realização, junto aos registros públicos, dos atos previstos em Lei para a averbação/registro da garantia prevista na cláusula 10, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da assinatura do presente termo;

XVI - a deterioração, a depreciação e o perecimento de bens incluídos no acordo para fins de garantia, caso não haja o seu reforço ou a sua substituição, após a devida intimação.

§ 1º. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para fins do inciso I do *caput*.

§ 2º. Nas hipóteses dos incisos I, II, XV e XVI, o devedor será previamente notificado para sanar, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação ensejadora de rescisão da transação.

§ 3º. O desfazimento da transação tributária não implicará a liberação das garantias dadas para assegurar o crédito.

§ 4º. A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais

CLÁUSULA 12. As DEVEDORAS poderão impugnar o ato de rescisão da transação, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da respectiva notificação.

PARÁGRAFO ÚNICO. Da decisão sobre a impugnação prevista no *caput* caberá recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

DA CERTIDÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 206 CTN

CLÁUSULA 13. As inscrições incluídas no plano de amortização da dívida contemplado pela presente transação tributária não constituirão impedimento à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em favor das DEVEDORAS, conforme art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), desde que regulares (em dia) os pagamentos das parcelas.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 14. As DEVEDORAS se obrigam a apresentar sua situação econômico-financeira, por meio de demonstrações de resultados, anualmente, e do balanço contábil apurado ou, sempre que a PGFN reputar oportuno, por meio de documentos e informações complementares com a demonstração do resultado do exercício.

CLÁUSULA 15. A celebração da presente transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelas DEVEDORAS, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

PARÁGRAFO ÚNICO. Caberá às DEVEDORAS o adimplemento dos emolumentos decorrentes de eventual e anterior protesto cartorário (extrajudicial) das inscrições abrangidas pela presente transação, junto ao respectivo Tabelionato de Títulos.

CLÁUSULA 16. Cessarão os efeitos desta transação se, a qualquer tempo, houver descumprimento de suas cláusulas.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na hipótese de a presente transação ser declarada parcialmente nula, em âmbito judicial ou administrativo, a parte não nula será preservada em todos os seus efeitos.

CLÁUSULA 17. A presente transação e a interpretação das suas cláusulas não podem implicar redução do montante dos créditos inscritos, indicados nos **Anexos I e II**, em percentual maior do que o previsto neste termo, ou renúncia às garantias e privilégios do crédito tributário.

Firmam as partes o presente para que produza os efeitos desejados.

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2023.

Telma Gutierrez de Morais Costa
Procuradora da Fazenda Nacional

Filipe Loureiro Santos

Procurador da Fazenda Nacional

Coordenador da ERTRA4

Mauro Moacir Riella Fernandes
Procurador da Fazenda Nacional

Eduardo Cadó Soares
Procurador da Fazenda Nacional

Daniel Colombo Gentil Horn
Procurador-Chefe da Dívida Ativa na 4a Região

Leonardo Martins Pestana
Procurador-Chefe da Dívida Ativa na 2 Região

Gabriel Augusto Luis Teixeira Gonçalves
Procurador-Chefe da Dívida Ativa na 3 Região

Ana Carolina Araújo de Souza
Procuradora-Chefe da Dívida Ativa na 5 Região

ANDRE RICARDO SOUTO
MAIOR [REDACTED]
Assinado de forma digital por ANDRE RICARDO SOUTO
Dados: 2023.03.05 12:52:41 -03'00'

PROIMPORT BRASIL LTDA em recuperação judicial

ANDRE RICARDO SOUTO [REDACTED]
Assinado de forma digital por ANDRE RICARDO SOUTO
Dados: 2023.03.03 12:53:05 -03'00'

ARTILUX BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA em recuperação judicial

ANDRE RICARDO SOUTO [REDACTED]
Assinado de forma digital por ANDRE RICARDO SOUTO
Dados: 2023.03.03 12:53:28 -03'00'

André Ricardo Souto Maior - Fiador

ADEMIR GILLI JUNIOR [REDACTED]
Assinado de forma digital por ADEMIR GILLI JUNIOR
Dados: 2023.02.24 17:46:02 -03'00'

Ademir Gilli Junior

OAB/SC 20.741